

PROJETO DE LEI Nº 499 DE 27 DE outubro DE 2022.  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 01 / 11 / 2022

Institui a Lei de Direitos da Mãe Solo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação – a nível estadual.

Parágrafo único. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I - o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, de que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II - o princípio da igualdade, de que dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal;

III - o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, XX, da Constituição Federal; e

IV - o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, adolescentes e aos jovens que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei terá a vigência de 5 (cinco) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiados por mulheres seja reduzida a 20% (vinte por cento) no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A mensuração de que trata o caput será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), facultado o uso da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e a metodologia já empregada na Síntese de Indicadores Sociais (SIS).

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)

com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo e dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade – doravante mãe solo.

Parágrafo único. É facultado ao respectivo Poder Executivo a ampliação das medidas previstas nesta Lei para a mulher chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico.

## CAPÍTULO II DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art.4º A mãe solo fará jus - em qualquer benefício assistencial destinado a famílias com crianças e adolescentes observado o novo limite de idade de que dispõe o art. 1º da Lei nº 21.070, de 09 de agosto de 2021- Programa Mães de Goiás)

*“Art. 1º Fica criado o Programa Mães de Goiás, para garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 14 (catorze) anos que vivem em situação de extrema pobreza.” (NR)*

## CAPÍTULO III DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional deverão:

I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo;

II – ofertar serviços em áreas tipicamente de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade.

§ 1º As áreas de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão incluir operação de caixa, secretariado executivo, atendimento de telemarketing, cuidados com crianças ou idosos, confeitaria, gastronomia, beleza e estética.

§ 2º Para fins deste artigo são políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

Art. 6º O Poder Executivo e o Ministério Público do Trabalho promoverão, entre as suas campanhas, também, uma que vise estimular a contratação da mãe solo, anualmente.

CAPÍTULO IV  
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 7º As políticas públicas de educação infantil, habitação e mobilidade deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Art. 8º Os Municípios deverão, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mãe solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

Art. 9º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 fica acrescida de parágrafo único no art. 39 com a seguinte redação:

“Art 39 .....

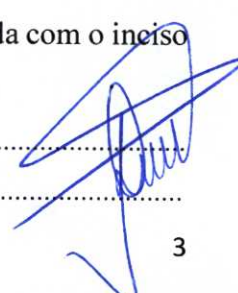
.....  
*Parágrafo único – prioridade aos filhos de mãe solo, na distribuição de vagas na escola pública de educação infantil, seja sobre o conjunto de vagas existentes seja sobre as vagas mais próximas de sua residência.” (NR)*

Art. 10. Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, em qualquer esfera, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:

- I – Prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;
- II – reserva mínima de vagas;
- III – subsídios ou subvenções diferenciadas;
- IV – doações

Art. 11. A Lei nº 20.954 de 30 de dezembro de 2020, fica acrescida com o inciso XII em seu art. 2º, contendo a seguinte redação:

“Art. 2º .....



*XII – atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da Lei e do regulamento.” (NR)*

Art. 12. A Lei nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021, fica acrescida com o inciso XII em seu art. 2º, contendo a seguinte redação:

*Art. 4º O Programa Pra Ter Onde Morar, quanto à construção, tem o objetivo de construir ou concluir unidades habitacionais de interesse social em municípios do Estado de Goiás, para posterior doação a famílias vulneráveis social e economicamente. § 1º Para a modalidade prevista no caput deste artigo, as famílias interessadas deverão preencher os seguintes requisitos:*

*I – ter renda familiar de até 1 (um) salário mínimo;*

*II – ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, se mãe solo (NR)*

*III – não ser proprietárias, cessionárias ou promitentes compradoras de imóvel de qualquer natureza;*

*IV – não ter recebido do Estado de Goiás nenhum benefício referente a casa, a apartamento ou a recursos para construção;*

*V – ser o titular maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;*

*VI – comprovar vínculo mínimo de 3 (três) anos com o município onde será concedido o benefício;*

*VII – ter inscrição ativa no CadÚnico no município para o qual pleiteia o benefício;*

*VIII – residir no município para o qual pleiteia o benefício (NR)*

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

  
**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB

## JUSTIFICATIVA

Muitas mulheres compartilham histórias semelhantes: criar, educar e participar da vida de um filho sozinha. O termo “mãe solo” hoje é amplamente utilizado para designar mulheres que são inteiramente responsáveis pela criação de seus filhos.

A literatura acadêmica mostra que a probabilidade de uma mulher estar empregada no Brasil é menor do que a do homem durante quase toda a vida: a situação só muda quando não estão mais em idade reprodutiva. Os últimos dados da PNAD mostram uma taxa de desemprego de 40% a mais para elas em relação a eles. Elas também são mais afetadas pela informalidade.

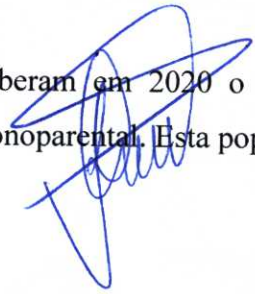
A economia brasileira vive sua maior crise, e esta crise recai mais sobre os ombros das mulheres – especialmente as que chefiam sozinhas famílias inteiras. Elas perderam empregos e, com o fechamento das escolas, passaram a viver uma jornada do lar ainda mais desafiadora, o que dificultou ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho.

O auxílio emergencial ajudou a minimizar a perda de renda em um momento em que novas despesas surgiram, principalmente pela cota dobrada que valeu em 2020 para as mães solo. É preciso ajudá-las em definitivo, apoiando permanentemente as mães solo não só na Assistência Social, mas também em outras políticas que a ajudem no mercado de trabalho. Investir na mãe solo é fundamental para vencermos a pobreza infantil. É por isso que propomos a Lei dos Direitos da Mãe Solo.

Há alguns motivos evidentes para a desproteção de renda dessas mulheres. Mães são mais suscetíveis à pobreza porque seus domicílios possuem mais pessoas dependentes (as crianças). A ausência de outro genitor significa um provedor a menos. E há a dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho formal pela necessidade de conjugarem o trabalho remunerado com o trabalho maternal e doméstico.

Faltam creches e boa vontade dos empregadores. Jornadas flexíveis são exceções no ordenamento jurídico-trabalhista. Do ponto de vista do Estado, a proteção é incipiente, já que destinamos poucos recursos do orçamento a quem está fora do mercado formal. Temos muitos caminhos para acolher essa população.

O direito à renda Onze milhões de brasileiras receberam em 2020 o auxílio emergencial dobrado: são as mulheres provedoras de família monoparental. Esta população



enorme tem em comum dois requisitos exigidos pelo benefício: não têm emprego com carteira assinada e vivem abaixo de uma linha de pobreza.

Em nossa proposta, a mãe solo registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar per capita abaixo de meio salário mínimo será a destinatária do tratamento favorecido pelo Poder Público. Não há óbice para que este grupo seja eventualmente expandido. Sabemos que a situação de qualquer mãe solo é desafiadora, mas pela difícil situação financeira de todos os entes, neste momento o foco deve ser nas 10 milhões de mãe solo que estão em maior risco quanto à sua situação econômica. São essas as registradas no CadÚnico

A maior parte dos domicílios inscritos no Cadastro Único tem como pessoa responsável pela unidade familiar uma mulher e isso representa cerca de 79,7% das famílias que declaram o gênero do responsável, correspondendo a 677.405 domicílios. Do mesmo modo, a Figura 14 mostra que, nesse grupo, predomina mulheres de cor parda ou preta (74,1%) e com idade entre 25 e 34 anos (24,1%). (Instituto Mauro Borges – IMB)

Na publicação do Caderno Perfil da Mulher Goiana de 2022, do Instituto Mauro Borges, nota-se que a maioria das mulheres chefes de família em Goiás teve pouco ou nenhum acesso ao ensino escolar. Em dados isso indica que 39,5% não concluíram o ensino fundamental e 9,6% não possuem instrução.

A baixa escolaridade reflete diretamente nas oportunidades de emprego. Dessa maneira, apenas 36,5% das mulheres chefes de família declararam exercer alguma função remunerada, na semana anterior à entrevista. Ainda, cerca de 1% declarou que exercem alguma função remunerada, mas na semana citada estava afastada. Além disso, ressalta-se que 50,7% dessas mulheres complementam sua renda com o benefício Bolsa Família. Ademais, são 282.922 famílias chefiadas por mulheres que recebem o benefício Bolsa Família, 41,8% do total. (...) a função principal das mulheres chefes de família que exercem alguma ocupação remunerada. Nota-se que 72,1% está no mercado informal. Destaca-se que esse tipo de trabalho apresenta diversas desvantagens, tais como ausência de renda fixa e desamparo ao trabalhador, posto que trabalha para si, logo, não tem férias, décimo terceiro, vale-refeição ou transporte ou quaisquer outros benefícios que o trabalho formal propicia. Ao

analisar a renda familiar per capita dessas famílias, verifica-se que 28,4% vivem em extrema pobreza, ou seja, a renda per capita é inferior a R\$ 89,00 (Fonte: Perfil da mulher goiana/Jalda Claudino, Evelyn C. Cruvinel, Fernanda V. M. Marinho, Clecia I. R. Satel, Marcelo E. de Sousa - Goiânia: Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, 2022)

É sabido também que a taxa de participação no mercado de trabalho depende da distância física das vagas de emprego, razão pela qual políticas de moradia e de transporte público são tão importantes. Por isso, a importância de

Em trabalho realizado recentemente pelo Instituto Mauro Borges (2021) foi estimado o déficit habitacional associado às famílias cadastradas no Cadastro Único para Goiás no ano de 2020. Os resultados indicaram que cerca de 156 mil famílias viviam em situação de déficit habitacional. Ainda, esse número correspondia a cerca de 402 mil pessoas, sendo que, destas, 58,5% eram mulheres.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.



**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PSB

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2022010782**



**Data Autuação:** 01/11/2022  
**Projeto :** 499 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. KARLOS CABRAL  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:** INSTITUI A LEI DE DIREITOS DA MÃE SOLO.



2022010782



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA





**PROJETO DE LEI Nº 499 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.**  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 08 / 11 / 2022

Institui a Lei de Direitos da Mãe Solo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação – a nível estadual.

Parágrafo único. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I - o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, de que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II - o princípio da igualdade, de que dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal;

III - o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, XX, da Constituição Federal; e

IV - o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, adolescentes e aos jovens que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei terá a vigência de 5 (cinco) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiados por mulheres seja reduzida a 20% (vinte por cento) no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A mensuração de que trata o caput será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), facultado o uso da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e a metodologia já empregada na Síntese de Indicadores Sociais (SIS).

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)

com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo e dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade – doravante mãe solo.

Parágrafo único. É facultado ao respectivo Poder Executivo a ampliação das medidas previstas nesta Lei para a mulher chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico.

## CAPÍTULO II DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art.4º A mãe solo fará jus - em qualquer benefício assistencial destinado a famílias com crianças e adolescentes observado o novo limite de idade de que dispõe o art. 1º da Lei nº 21.070, de 09 de agosto de 2021- Programa Mães de Goiás)

*“Art. 1º Fica criado o Programa Mães de Goiás, para garantir atenção social e monetária às mães com filhos de 0 (zero) a 14 (catorze) anos que vivem em situação de extrema pobreza.” (NR)*

## CAPÍTULO III DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional deverão:

I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo;

II – ofertar serviços em áreas tipicamente de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade.

§ 1º As áreas de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão incluir operação de caixa, secretariado executivo, atendimento de telemarketing, cuidados com crianças ou idosos, confeitaria, gastronomia, beleza e estética.

§ 2º Para fins deste artigo são políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

Art. 6º O Poder Executivo e o Ministério Público do Trabalho promoverão, entre as suas campanhas, também, uma que vise estimular a contratação da mãe solo, atualmente

CAPÍTULO IV  
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 7º As políticas públicas de educação infantil, habitação e mobilidade deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Art. 8º Os Municípios deverão, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mãe solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

Art. 9º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 fica acrescida de parágrafo único no art. 39 com a seguinte redação:

“Art 39 .....

.....  
*Parágrafo único – prioridade aos filhos de mãe solo, na distribuição de vagas na escola pública de educação infantil, seja sobre o conjunto de vagas existentes seja sobre as vagas mais próximas de sua residência.” (NR)*

Art. 10. Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, em qualquer esfera, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:

- I – Prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;
- II – reserva mínima de vagas;
- III – subsídios ou subvenções diferenciadas;
- IV – doações

Art. 11. A Lei nº 20.954 de 30 de dezembro de 2020, fica acrescida com o inciso XII em seu art. 2º, contendo a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*XII – atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da Lei e do regulamento.” (NR)*

Art. 12. A Lei nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021, fica acrescida com o inciso XII em seu art. 2º, contendo a seguinte redação:

*Art. 4º O Programa Pra Ter Onde Morar, quanto à construção, tem o objetivo de construir ou concluir unidades habitacionais de interesse social em municípios do Estado de Goiás, para posterior doação a famílias vulneráveis social e economicamente. § 1º Para a modalidade prevista no caput deste artigo, as famílias interessadas deverão preencher os seguintes requisitos:*

*I – ter renda familiar de até 1 (um) salário mínimo;*

*II – ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, se mãe solo (NR)*

*III – não ser proprietárias, cessionárias ou promitentes compradoras de imóvel de qualquer natureza;*

*IV – não ter recebido do Estado de Goiás nenhum benefício referente a casa, a apartamento ou a recursos para construção;*

*V – ser o titular maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;*

*VI – comprovar vínculo mínimo de 3 (três) anos com o município onde será concedido o benefício;*

*VII – ter inscrição ativa no CadÚnico no município para o qual pleiteia o benefício;*

*VIII – residir no município para o qual pleiteia o benefício (NR)*

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL – PSB

## JUSTIFICATIVA

Muitas mulheres compartilham histórias semelhantes: criar, educar e participar da vida de um filho sozinho. O termo “mãe solo” hoje é amplamente utilizado para designar mulheres que são inteiramente responsáveis pela criação de seus filhos.

A literatura acadêmica mostra que a probabilidade de uma mulher estar empregada no Brasil é menor do que a do homem durante quase toda a vida: a situação só muda quando não estão mais em idade reprodutiva. Os últimos dados da PNAD mostram uma taxa de desemprego de 40% a mais para elas em relação a eles. Elas também são mais afetadas pela informalidade.

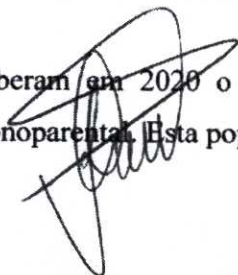
A economia brasileira vive sua maior crise, e esta crise recai mais sobre os ombros das mulheres – especialmente as que chefiam sozinhas famílias inteiras. Elas perderam empregos e, com o fechamento das escolas, passaram a viver uma jornada do lar ainda mais desafiadora, o que dificultou ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho.

O auxílio emergencial ajudou a minimizar a perda de renda em um momento em que novas despesas surgiram, principalmente pela cota dobrada que valeu em 2020 para as mães solo. É preciso ajudá-las em definitivo, apoiando permanentemente as mães solo não só na Assistência Social, mas também em outras políticas que a ajudem no mercado de trabalho. Investir na mãe solo é fundamental para vencermos a pobreza infantil. É por isso que propomos a Lei dos Direitos da Mãe Solo.

Há alguns motivos evidentes para a desproteção de renda dessas mulheres. Mães são mais suscetíveis à pobreza porque seus domicílios possuem mais pessoas dependentes (as crianças). A ausência de outro genitor significa um provedor a menos. E há a dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho formal pela necessidade de conjugarem o trabalho remunerado com o trabalho maternal e doméstico.

Faltam creches e boa vontade dos empregadores. Jornadas flexíveis são exceções no ordenamento jurídico-trabalhista. Do ponto de vista do Estado, a proteção é incipiente, já que destinamos poucos recursos do orçamento a quem está fora do mercado formal. Temos muitos caminhos para acolher essa população.

O direito à renda Onze milhões de brasileiras receberam em 2020 o auxílio emergencial dobrado: são as mulheres provedoras de família monoparental. Esta população



enorme tem em comum dois requisitos exigidos pelo benefício: não têm emprego com carteira assinada e vivem abaixo de uma linha de pobreza.

Em nossa proposta, a mãe solo registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda familiar per capita abaixo de meio salário mínimo será a destinatária do tratamento favorecido pelo Poder Público. Não há óbice para que este grupo seja eventualmente expandido. Sabemos que a situação de qualquer mãe solo é desafiadora, mas pela difícil situação financeira de todos os entes, neste momento o foco deve ser nas 10 milhões de mãe solo que estão em maior risco quanto à sua situação econômica. São essas as registradas no CadÚnico

A maior parte dos domicílios inscritos no Cadastro Único tem como pessoa responsável pela unidade familiar uma mulher e isso representa cerca de 79,7% das famílias que declaram o gênero do responsável, correspondendo a 677.405 domicílios. Do mesmo modo, a Figura 14 mostra que, nesse grupo, predomina mulheres de cor parda ou preta (74,1%) e com idade entre 25 e 34 anos (24,1%). (Instituto Mauro Borges – IMB)

Na publicação do Caderno Perfil da Mulher Goiana de 2022, do Instituto Mauro Borges, nota-se que a maioria das mulheres chefes de família em Goiás teve pouco ou nenhum acesso ao ensino escolar. Em dados isso indica que 39,5% não concluíram o ensino fundamental e 9,6% não possuem instrução.

A baixa escolaridade reflete diretamente nas oportunidades de emprego. Dessa maneira, apenas 36,5% das mulheres chefes de família declararam exercer alguma função remunerada, na semana anterior à entrevista. Ainda, cerca de 1% declarou que exercem alguma função remunerada, mas na semana citada estava afastada. Além disso, ressalta-se que 50,7% dessas mulheres complementam sua renda com o benefício Bolsa Família. Ademais, são 282.922 famílias chefiadas por mulheres que recebem o benefício Bolsa Família, 41,8% do total. (...) a função principal das mulheres chefes de família que exercem alguma ocupação remunerada. Nota-se que 72,1% está no mercado informal. Destaca-se que esse tipo de trabalho apresenta diversas desvantagens, tais como ausência de renda fixa e desamparo ao trabalhador, posto que trabalha para si, logo, não tem férias, décimo terceiro, vale-refeição ou transporte ou quaisquer outros benefícios que o trabalho formal propicia. Ao

analisar a renda familiar per capita dessas famílias, verificase que 28,4% vivem em extrema pobreza, ou seja, a renda per capita é inferior a R\$ 89,00 (Fonte: Perfil da mulher goiana/Jalda Claudino, Evelyn C. Cruvinel, Fernanda V. M. Marinho, Clecia I. R. Satel, Marcelo E. de Sousa - Goiânia: Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, 2022)

É sabido também que a taxa de participação no mercado de trabalho depende da distância física das vagas de emprego, razão pela qual políticas de moradia e de transporte público são tão importantes. Por isso, a importância de

Em trabalho realizado recentemente pelo Instituto Mauro Borges (2021) foi estimado o déficit habitacional associado às famílias cadastradas no Cadastro Único para Goiás no ano de 2020. Os resultados indicaram que cerca de 156 mil famílias viviam em situação de déficit habitacional. Ainda, esse número correspondia a cerca de 402 mil pessoas, sendo que, destas, 58,5% eram mulheres.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2022.

  
**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PSB